



**PROCESSO TC** 001407/2016  
**ORIGEM** Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaianinha  
**CLASSE** 044-Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas  
**INTERESSADO** **Antônio Carlos Soares Araújo**  
**PROCURADOR** Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 992/2020  
**RELATOR** Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS

**DECISÃO Nº 22009 PLENO**  
**EMENTA: REGULARIDADE DAS CONTAS**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E**  
**TRANSPORTE DE ITABAIANINHA. EXERCÍCIO**  
**FINANCEIRO DE 2015. DECISÃO UNÂNIME.**

## **RELATÓRIO**

Tratam estes autos do processo TC 001407/2016, de prestação de contas anuais da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaianinha, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Soares Araújo.

Conforme Relatório nº 152/2020 da 5ª CCI, às págs. 147/151, a prestação de contas em epígrafe foi apresentada em 18/04/2014, através do Protocolo TCE/SE nº 054454/2016, dentro do prazo legal, em cumprimento ao que determina o artigo 41, da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Prestação de Contas teve como parâmetros a Lei nº 4.320/64 e, no que couber, os demais instrumentos normativos aplicáveis, a saber: Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Complementar Estadual nº 205/2011, Portaria STN nº 634/2013 (regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação); Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCTSP (emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade); Regimento Interno do TCE/SE e Resoluções TCE nº 222/2002 e 330/2019.

O orçamento financeiro para o exercício de 2015 (fl. 059), aprovado pela Lei nº 136, de 26/12/2016, fixou para a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaianinha, a importância de R\$ 823.400,00 (oitocentos e vinte e três mil e quatrocentos reais).

Registra que, no exercício de 2015, a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaianinha, auferiu um resultado positivo, com saldo para o exercício seguinte, cumprindo, então a legislação pertinente.

Informa ainda, que em consulta ao sistema de dados constante nesta Corte de Contas, até a presente data, não houve qualquer apontamento de processo julgado ilegal e/ou irregular, correlato ao período em análise, bem como não existe qualquer processo em tramitação neste Tribunal, à exceção do Presente Processo de Prestação de Contas em exame.

Por fim, a 5ª CCI opinou pela Regularidade do presente processo de Prestação de Contas da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaianinha, no exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos

Soares Araújo, conforme o art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Os autos foram encaminhados ao douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes Parecer nº992/2020 ( págs. 155/156), acolheu *in totum* os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do órgão técnico desta Corte de Contas, opinando pela Regularidade das Contas da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaianinha, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Soares Araújo.

É o Relatório.

### **V O T O**

Em detido exame dos autos, coadunando com a manifestação da Coordenadoria Técnica e com o Parecer do Ministério Público Especial, VOTO pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaianinha, do exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Soares Araújo, nos termos do art. 43, inciso I, da LC nº 205/2011.

É como voto.

Isto posto, e

**CONSIDERANDO** que o processo se acha devidamente instruído

e teve tramitação regular;

**CONSIDERANDO** as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e da Coordenadoria Jurídica;

**CONSIDERANDO** o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

**CONSIDERANDO** o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada em 03/09/2020, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, **julgar** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaianinha, do exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Soares Araújo, nos termos do art. 43, inciso I, da LC nº 205/2011.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**



**PROCESSO TC**  
**DECISÃO TC**

**01407/2016**  
**22009** PLENO

Sala de Sessão Virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,  
em Aracaju, 18 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Presidente

**Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS**  
Relator

**Fui Presente:**

**LUIS ALBERTO MENESES**  
Procurador-Geral